



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA.

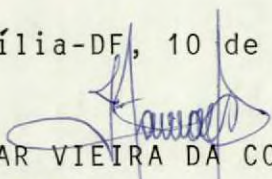
Sessão de 10/junho de 1991 ACORDÃO N.º
Recurso n.º 112.876 Processo n.º 10711-006901/89-39.
Recorrente SANDOZ S.A.
Recorrida IRF - PORTO - RJ.

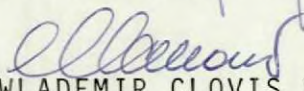
R E S O L U Ç Ã O N.º 301-675


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao INT, através da Repartição de origem (IRF/Porto/RJ), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 10 de junho de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator.


CONRADO ÁLVARES - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE:

21 AGO 1991

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, IVAR GAROTTI, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, LUIZ ANTONIO JACQUES e os Suplentes: SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO e PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET. Ausentes os Conselheiros: FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ e JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 112.876

RESOLUÇÃO Nº 301-675

RECORRENTE: SANDOZ S.A.

RECORRIDA : IRF - PORTO - RJ.

RELATOR : CONSELHEIRO WLADEMIR CLOVIS MOREIRA.

R E L A T Ó R I O

Trata o presente processo de controvérsia quanto à classificação tarifária do produto comercialmente denominado CEROL EWL SÓLIDO 390%, originada de ato de revisão aduaneira.

Em primeira instância, a questão foi assim relatada e decidida:

"A empresa SANDOZ S/A, através da Declaração de Importação (D.I.) nº 501.480/87 (fls. 05/08), submeteu a despacho 2.000 quilos de "DISPERSÃO AQUOSA de uma cera parafínica, contendo um agente catiónico termofixável, para o emprego como agente impermeabilizante na indústria textil", ao amparo da Guia de Importação (G.I.) número 18-87/27057-8 (fls. 09), classificando o produto no código TAB 38.19.18.00, com alíquotas 45% para o Imposto de Importação (I.I.) e 10% para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), assumindo, no quadro 24 da citada D.I., o compromisso previsto na Instrução Normativa SRF nº 14/85.

Encaminhada a amostra do produto ao Laboratório de Análises, este emitiu o Laudo nº 2277/87 (fls. 10), declarando tratar-se de uma cera artificial à base de sal de amina terciária, posteriormente ratificado pela Informação Técnica nº 222/89 (fls. 11) que, em resposta à CI nº 191/89 (fls. 02), concluiu pela divergência entre o produto analisado e aquele licenciado (G.I.) e declarado pelo contribuinte (DI).

Em ato de revisão, o produto foi desclassificado para o código TAB 34.04.01.99, com alíquotas de 85% para o I.I. e 15% para o I.P.I., sendo exigido, através do Auto de Infração nº 463/89 (fls.01), o recolhimento das diferenças do II e IPI apuradas e das multas previstas nos arts. 524 e 526 - II, do Regulamento Aduaneiro (R.A.), aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, e art.80 - II, da Lei 4502/64, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 34/66, além dos encargos legais cabíveis.

Devidamente intimada (fls.16), a autuada, tempestivamente, apresentou impugnação (fls. 17/20), discordando do resultado do laudo, alegando que:

a) o produto importado consiste em uma preparação com aspecto de dispersão líquida branca, leitosa, sendo uma resina melamínica, modificada com ácido graxo;

b) o produto importado tem uso exclusivo na indústria têxtil como impermeabilizante permanente;

c) a literatura em anexo (fls. 22/30) define bem o produto, dá suas características e principalmente o campo de aplicação, podendo ter aparência de cera, mas não é uma cera, não tem aplicação como cera e é inviável sua aplicação como cera artificial;

d) O Laboratório de Análises emitiu o laudo nº 117/81 (folhas 21-verso), identificando o produto como preparação complexa contendo cera parafínica e um agente emulsionável cationativo, diferentemente do resultado do LAUDO Nº 2277/87, que concluiu ser o produto uma cera artificial à base de sal de amina terciária;

e) não se aplicam as multas dos artigos 524 e 526 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, vez que o Laboratório de Análises disse em todos os seus laudos que o produto analisado é o CEROL EWL;

f) a autuação somente foi efetivada depois de dois anos do desembaraço da mercadoria, o que poderia ocasionar sérios prejuízos para os fabricantes importadores;

g) não houve declaração indevida, nem tampouco foi importado do CEROL EWL SÓLIDO sem G.I. ou documento equivalente.

O Grupo de Revisão de Despacho Aduaneiro - GREDA solicitou esclarecimento ao LABANA (fls. 32-V.), face à apresentação da impugnação e do documento de fls. 21, obtendo a Informação Técnica nº 24/90 (folhas 33/34).

Na réplica (fls. 35/37), a AFTN autuante não acolheu as razões da defesa, propondo a manutenção do feito, em face do resultado laboratorial.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que, por se tratar de produto químico, o desembaraço aduaneiro de que se trata seguiu o procedimento instituído pela Instrução Normativa nº 14/85, com coleta de amostra e Termo de Resposta

bilidade firmado no quadro 24 da DI Nº 501.480/87 (fls. 05/08);

CONSIDERANDO que a análise de um produto (no caso LAUDO nº 2277/87 - fls. 10) se refere, exclusivamente, à amostra objeto da importação em causa, não podendo ser estendida a outras amostras, pois nada garante que o produto analisado seja o mesmo estudado em importação anterior, como pretende a importadora (INF.24/90 - fls. 33/34);

CONSIDERANDO, sob outro aspecto, que é perfeitamente razoável que um órgão técnico como o LABANA, com o tempo, aperfeiçoe suas análises, tanto pelo advento de novos recursos materiais (novos equipamentos), como também pela evolução e modificação da legislação que regula os conceitos nos quais devem pautar-se os laudos (INF. nº 24/90 - fls. 33/34);

CONSIDERANDO que a mercadoria despachada, de conformidade c/os documentos de importação, foi "DISPERSÃO AQUOSA DE UMA CERA PARA FÍNICA CONTENDO UM AGENTE CATIONATIVO TERMOFIXÁVEL, para o emprego como agente impermeabilizante na indústria têxtil", classificada no código TAB 38.19.18.00;

CONSIDERANDO que a classificação de uma mercadoria é determinada legalmente pelo texto das posições e das NOTAS de cada uma das Seções ou Capítulos e pelas regras seguintes, sempre que não contrariem os termos das referidas posições e Notas (1ª REGRA GERAL para Interpretação da NBM);

CONSIDERANDO que as Notas Explicativas da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira (NENCCA) são reconhecidas, por lei, como fonte subsidiária de interpretação do conteúdo das posições e desdobramentos da NOMENCLATURA BRASILEIRA DE MERCADORIAS (parágrafo único, do art. 100, do Regulamento Aduaneiro);

CONSIDERANDO que a posição 38.19 "compreende um grande número de preparados respeitantes, de um modo geral, ao domínio da indústria química ou das indústrias conexas e que não se encontram compreendidos em qualquer posição das Seções V, VI e VII, nem nas outras seções da PAUTA" (NENCCA-Observações relativas à posição 38.19. pág..... 500);

CONSIDERANDO que, segundo o LAUDO nº 2277/87 (fls. 10), ratificado pela Informação Técnica nº 222/89 (fls. 11), a amostra submetida a exame consiste em cera artificial à base de sal de amina terciária, apresentando características divergentes das discriminadas na GI número 18-87/27057-8 (fls. 09), porém coincidentes com aquelas enumeradas nas observações das NENCCA, relativas à posição 34.04 - página 453);

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

CONSIDERANDO que, posteriormente, a Informação Técnica nº. 24/90 define a amostra objeto da análise (laudo PA-2277/87) como um sólido amarelado, pouco solúvel em água na concentração de 0,5% p/V, ratificando na íntegra as conclusões do Laudo PA-2277/87 e da Inf. Técnica nº 222/89 (fls. 10 e 11);

CONSIDERANDO que a utilização do produto como agente impermeabilizante na indústria têxtil não excluiu sua conceituação como cera artificial (INF. Técnica 24/90 - fls. 33);

CONSIDERANDO, assim, que o produto importado se classifica no código TAB 34.04.01.99, com alíquotas de 85% para o II e 15% para o IPI;

CONSIDERANDO que o ato de revisão aduaneira definido no art. 455 do Regulamento Aduaneiro é aquele pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço da mercadoria, reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação quanto aos aspectos fiscais e outros;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 456 do R.A. o prazo decadencial para a revisão do despacho aduaneiro é de 05 (cinco) anos;

CONSIDERANDO que a omissão na DI e na GI de qualquer elemento indispensável à identificação e classificação tarifária da mercadoria, ou a menção de elemento incorreto ou impreciso, caracteriza de claração indevida e importação ao desamparo de guia, ensejando a aplicação das multas previstas nos artigos 524 e 526, II do R.A. (itens 9 e 10 do Parecer CST nº 477/88);

CONSIDERANDO que o IPI que deixou de ser lançado ou que devidamente lançado, não foi recolhido dentro de 90 (noventa) dias do término do prazo regulamentar, sujeita o contribuinte à multa de 100% do valor do imposto (art. 80 da Lei 4502/64, c/ a redação modificada pelo Decreto-Lei nº 34/66, art. 2º, 22ª alteração - Parecer CST nº.... 770/84);

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

JULGO PROCEDENTE a ação fiscal, para declarar devidas as diferenças do II, no valor de CZ\$ 243,56 e do IPI, no valor de CZ\$.... 80,68, impondo, outrossim, à autuada as multas previstas nos artigos 524 e 526, II, do R.A. e no artigo 80, II, da Lei nº 4502/64 e DL34/66, além dos encargos legais cabíveis."

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Inconformada, a empresa autuada, tempestivamente recorre a este Conselho da decisão "a quo".

Em suas razões de defesa, reitera que importou exatamente o mesmo produto CEROL EWL SÓLIDO em 1981 e que naquela oportunidade o mesmo Laboratório emitiu o laudo nº 117, de 07/04/81, concluindo tratar-se o produto CEROL EWL de uma preparação e não de uma cera artificial. Em consequência disso, vem adotando, a partir de então, a classificação tarifária correspondente ao resultado do referido laudo.

Alega que, em qualquer hipótese, a mudança de critério ou de orientação da autoridade fiscal não pode resultar em prejuízo para o contribuinte. Em razão desse fato, entende aplicável ao seu caso, o artigo 100, § único do CTN, para o efeito de exonerá-lo do pagamento de penalidades, juros de mora e correção monetária.

Finalmente, requer seja o produto em questão submetido à análise do INT.

É o relatório



V O T O

Pelo que consta do Pedido de Análise de fls. 21, verifica-se que o nome comercial do produto, bem como a sua descrição correspondem ao produto cuja classificação ora se discute. Assim, como o laudo de análise 117/81 conclui tratar-se de uma preparação e não de uma cera artificial, é perfeitamente compreensível que o contribuinte não venha a sofrer sanções por ter adotado a classificação tarifária coerente com o entendimento do laboratório de análise do próprio poder tributante.

Ocorre, no entanto, que não é aplicável, à espécie, o artigo 100 do CTN, como pretende a recorrente, porquanto, os laudos dos laboratórios de análise não constituem decisões e muito menos a lei lhes atribui eficácia normativa. Ademais, as penalidades aplicadas não estão especificamente relacionadas com a classificação adotada pelo importador mas sim com a forma como ele fez a descrição do produto importado.

De qualquer maneira, a existência de um laudo anterior do LABANA, com conclusão divergente, é um fato relevante que deve ser considerado.

Nessas condições, voto no sentido de ser o julgamento do processo convertido em diligência ao INT, através da repartição de origem, para juntada de amostra, e intimação ao autor do feito e ao importador para, se quiserem, formularem quesitos. O INT deverá responder aos quesitos que ensejaram a elaboração do laudo de análise de fls. 10, bem como aos seguintes:

a) o produto analisado deve ser definido como preparação ou como cera artificial?

b) A cera artificial pode também ser uma preparação? Em caso positivo, isto se aplica ao produto examinado?

c) a descrição: "Dispersão aquosa de uma cera parafínica 'contendo um agente cationativo termofixável, para o emprego como agente impermeabilizante na indústria textil" identifica com exatidão o produto examinado?

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

d) outras informações julgadas necessárias.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1991.



WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator.